Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8405/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5949/2018
PROTOCOLO	: 1906376
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Leir Santos Moreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 338.072.481-53**, titular efetivo do cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 4592/2021"** (fls. 33/34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6522/2021"** (fl. 35), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 30), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 73, I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 693/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, n.º 9.649, de 07/05/2018, pág. 54.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Leir Santos Moreira**, inscrita no **CPF sob o n.º 338.072.481-53**, no Cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n.º 693/2018**, publicada no Diário Oficial do Estado, n.º 9.649, de 07/05/2018, pág. 54, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA